



REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO DO PORTO DE PORTO ALEGRE

TÍTULO I - DO OBJETO

Art.1º - O Regulamento de Exploração do Porto tem por objetivo normatizar, disciplinar e organizar o uso das instalações, cobranças de taxas e tarifas, prestação de serviços e demais atividades do porto organizado de Porto Alegre, administrada pela Superintendência de Portos e Hidrovias – SPH.

Art.2º - A utilização das instalações públicas aquaviárias e terrestres, nos limites da área do porto organizado de Porto Alegre, faz-se pela forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento e legislação pertinente.

Art.3º - A utilização das instalações portuárias, dentro dos limites da área do porto organizado, é autorizada pela Administração Portuária à vista de requisição do tomador de serviços e remunerada com o pagamento das taxas e tarifas portuárias homologadas pelo Conselho de Autoridade Portuária-CAP.

Art.4º - Cabe à Autoridade Portuária, nos limites da área do porto organizado, exercer a fiscalização das operações portuárias, zelando para que os serviços se realizem com regularidade, eficiência, segurança, conservação do meio-ambiente e preservação da saúde humana, atendimento às normas do presente Regulamento, aos instrumentos coletivos de trabalho, ao Convênio de Delegação e legislação pertinente.

Art.5º - Nas instalações portuárias privadas, de uso exclusivo ou misto e instalações arrendadas, localizadas dentro da área do porto organizado, a movimentação de mercadorias é realizada sob a responsabilidade dos proprietários ou arrendatários das instalações, na forma e condições de exploração constantes do contrato de arrendamento firmado com a Superintendência de Portos e Hidrovias-SPH ou Contrato de Adesão firmado com o Ministério dos Transportes ou Termo de Autorização outorgado pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários-ANTAQ.

TÍTULO II - DA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO

Art.6º - A área do Porto Organizado de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, como definida na Portaria-MT nº 1.009, de 16/12/93, é constituída:



“

- a) Pelas instalações portuárias existentes na margem esquerda do Rio Guaíba, estendendo-se desde a extremidade sul do Cais Comercial, junto à Ponta da Cadeia até a extremidade norte, junto ao Saco do Cabral, abrangendo os cais, docas, pontes, píers de atracação e acostagem, armazéns, silos, rampas ro-ro, pátios, edificações em geral, vias internas de circulação rodoviária e ferroviária e ainda os terrenos ao longo dessas faixas marginais e suas adjacências, pertencentes à União, incorporados ou não ao patrimônio do porto de Porto Alegre ou sob sua guarda e responsabilidade.
- b) Pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário, tais como áreas de fundeio, bacias de evolução, canal de acesso ao norte do paralelo 32 sul, áreas adjacentes a este, até as margens das instalações terrestres do porto organizado, conforme definidas no item “a”, existentes ou que venham a ser construídas e mantidas pela SPH ou outro órgão do poder público.”

TÍTULO III - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO PORTO

Art.7º - O horário de funcionamento do porto é de vinte e quatro (24) horas, em todos os dias do ano.

TÍTULO IV - DO USO DAS ÁREAS DE FUNDEIO E INSTALAÇÕES DE ACOSTAGEM

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art.8º - Cabe à Administração Portuária a autorização para fundeio e para atracação no cais público, bem como a definição das prioridades, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único: A autorização para fundeio deve ser submetida à ratificação a Autoridade Marítima.

Art.9º - É proibido às embarcações que se destinam ao Porto, aos tomadores de serviços e demais usuários lançar óleo ou resíduos de qualquer natureza às águas e instalações terrestres.

Art.10 – É proibida a realização de reparos de embarcação no cais, salvo situações especiais previamente autorizadas pela Administração Portuária e atendidas as exigências da Autoridade Marítima.



Art.11 - O calado máximo de operação das embarcações no canal de acesso, áreas de fundeio e nos berços de atracação é estabelecido e divulgado pela Autoridade Portuária e sob coordenação da Capitania dos Portos nas Normas e Procedimentos da Capitania dos Portos do Rio Grande do Sul (NPCP).

Art.12 - Cabe à Administração Portuária fiscalizar as condições de atracação das embarcações, especialmente no sentido de proteger as instalações e equipamentos portuários, tais como: murada de cais, cabeços de amarração, guindaste de cais e demais instalações, responsabilizando aquele que der causa a quebras, avarias ou obstrução.

Art.13 – Os responsáveis pelas mercadorias perigosas que transitarem pelo porto de Porto Alegre fornecerão, com antecedência de 48 horas, às Autoridades Portuária e Sanitária, independentemente de exigências de outros órgãos governamentais, os seguintes dados:

- a) o nome técnico e classificação das mercadorias, em língua portuguesa, de acordo com a IMDG CODE da Organização Marítima Internacional (IMO), o ponto de fulgor, quando for o caso, e o UN nº (número de identificação estabelecido pelo comitê das Nações Unidas) das mesmas;
- b) a quantidade de mercadorias em trânsito;
- c) a quantidade de mercadoria a bordo, indicando aquela que deverá ser descarregada no porto e a que permanecerá no navio, com a localização no porão ou convés;
- d) o tipo de embalagem;
- e) o estado da mercadoria perigosa e a possibilidade de ocorrência de sinistro;
- f) informação sobre se a embarcação possui algum certificado de seguro para o transporte de mercadoria perigosa;
- g) outros dados importantes relativos aos cuidados no manuseio e EPIs adequados;
- h) demais informações solicitadas pela Autoridade Portuária.

CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE FUNDEIO

Art.14 - As áreas destinadas à espera dos navios que aguardam autorização para atracação no porto de Porto Alegre são as previstas nas Normas Permanentes da Capitania dos Portos (NPCP).

Parágrafo único: As operações de transbordo serão efetuadas nas áreas de fundeio autorizadas.



CAPÍTULO IV DAS INSTALAÇÕES DE ACOSTAGEM

Art.15 - As instalações de acostagem do porto de Porto Alegre são constituídas pelo cais Mauá, Docas, cais Navegantes e cais Marcílio Dias.

Art.16 – Todas as instalações de acostagem do porto de Porto Alegre são de uso público e a atracação dos navios far-se-á em função da prioridade definida no presente Regulamento e autorizada pela SPH, na forma da Lei Federal nº 8.630/93, artigo 33, § 1, item XI.

Art.17 – É assegurada a preferência de atracação às embarcações com cargas destinadas, provenientes ou a serem movimentadas pela arrendatária das instalações de acostagem, salvo os casos previstos na legislação.

§ 1º: A autorização para atracação às demais embarcações levará em conta a adequabilidade das instalações e equipamentos disponíveis, a natureza da carga transportada, as responsabilidades da arrendatária junto à Autoridade Aduaneira e outros aspectos pertinentes, de forma a não causar interferência nas operações e direitos da mesma.

§ 2º: Deverá ser compatibilizada com a programação da arrendatária a realização, por terceiros, de operações portuárias nas áreas arrendadas, ressalvadas as situações de emergência ou relevante interesse público.

Art.18 - A “programação da chegada de navios”, com as datas estimadas e operações de carga e/ou descargas previstas será comunicada à Administração Portuária com antecedência.

Parágrafo único: Com antecedência mínima de 24 horas da chegada prevista do navio ao porto, os responsáveis encaminharão a Autoridade Portuária correspondência confirmando o dia e hora de chegada e anexando manifesto, relação de embarcadores, características do navio tais como: comprimento, tonelada de porte bruto, tonelada de registro líquida, calado, passageiros a embarcar ou desembarcar se houver, plano de carga e pedido de prioridade de atracação, declarando as justificativas e os berços possíveis de operar, face a necessidade de disponibilização de equipamentos e pessoal.

Art.19 - A atracação nas instalações de acostagem no porto organizado é realizada sob a responsabilidade do armador ou seu preposto.



Art.20 - As embarcações atracadas no cais cumprirão prontamente as ordens emanadas pela Autoridade Portuária, sempre que ocorrerem situações de anormalidade, que comprometam a segurança de pessoas, instalações e das próprias embarcações ou prejudiquem o bom funcionamento do porto.

Art.21 - A embarcação que se encontre no Porto, com mercadoria perigosa ou que descarregada não esteja inteiramente livre de vapores inflamáveis, deverá exibir, enquanto estiver atracada, fundeada ou em movimento, a bandeira "B" do Código Internacional de Sinais, durante o dia, e uma luz vermelha visível em todo o horizonte a uma distância de, no mínimo, 3 milhas náuticas.

CAPÍTULO V DAS PRIORIDADES DE ATRACAÇÃO

Art.22 - As prioridades de atracação, nas instalações de acostagem, são concedidas na seguinte ordem, levando em conta a existência de berços preferenciais e carga desonerada:

- 1) Aos navios de passageiros.
- 2) Aos navios mistos conduzindo cinquenta (50) ou mais passageiros, com ou sem carga a movimentar.
- 3) Aos navios cuja operação no porto envolva a movimentação de produtos perecíveis, com risco de deterioração comprovada e aceita pela Autoridade Portuária. A prioridade será concedida pelo tempo necessário à operação dos produtos perecíveis, podendo ser autorizada a carga e descarga simultânea de outras mercadorias, desde que não interfiram e provoquem atrasos na operação das cargas prioritárias dilatando o tempo de permanência no cais previsto para o navio.
- 4) Aos navios que estejam aguardando atracação há (10) dez dias ou mais, ou no prazo estabelecido no Regimento Interno do terminal, prevalecendo esse último.
- 5) Ao navio com maior permanência em espera, obedecida a ordem cronológica de chegada no porto e que esteja em condições de manter as operações de carga e/ou descarga em ritmo normal, consideradas as características do berço.

Parágrafo único: É concedida atracação preferencial aos navios da Marinha do Brasil, em trecho de cais previamente fixado pela Autoridade Portuária, de acordo com a solicitação da Capitania dos Portos, resguardado o preconizado na Lei nº 8.630/93 sobre o assunto.



Art.23 - A ordem de chegada de embarcações no porto será estabelecida pelo horário de fundeio e espera, fornecido pelo armador ou seu preposto.

Parágrafo único: no caso de duas (02) ou mais embarcações chegarem ao mesmo dia ou período será considerado o horário de saída do fundeadouro interno do porto de Rio Grande, a ser fornecido pelo armador ou seu preposto.

TÍTULO V - DA OPERAÇÃO PORTUÁRIA

CAPÍTULO I UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES

Art.24 - As operações de carga e descarga devem ocorrer na forma programada evitando-se dilatação do prazo de permanência do navio no cais sem justa causa.

Parágrafo único: A não observância da determinação contida neste artigo implicará na desatracação do navio, a critério da Autoridade Portuária, devendo ser reprogramada a sua nova atracação.

Art.25 – O navio desatracará imediatamente após o término da operação, quando houver necessidade de uso do berço.

Art.26 - A operação portuária na área do porto organizado de Porto Alegre é realizada por operadores portuários qualificados pela Autoridade Portuária.

Art.27 – Na área do porto organizado, a mão de obra é requisitada pelos tomadores de serviços junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, nos termos da legislação vigente

Art.28 - Exceto no caso de arribada forçada, nenhum serviço será autorizado e executado sem prévia requisição.

Art.29 - O usuário inadimplente fica impedido de utilizar as instalações do Porto.

Art.30 - Os volumes que apresentarem qualquer indicio de avarias ou violação deverão, quando possível, ser lacrados, cintados e pesados e, no mesmo dia, lavrados os termos de ressalva em que se mencionarão as características de cada volume, a natureza da avaria ou a irregularidade verificada.



Art.31 - A operação de carga ou descarga de mercadorias somente será iniciada na presença das entidades interessadas ou seus prepostos e, quando for o caso, da Autoridade Aduaneira.

Art.32 - Quando se tratar de mercadoria perigosa, a carga e/ou descarga e movimentação serão autorizadas pela Autoridade Portuária, após exame das informações fornecidas pelos responsáveis pela mercadoria, exigidas no artigo 13 do presente Regulamento e definidos o plano de trabalho e as medidas de segurança que obrigatoriamente serão adotadas.

Art.33 - A movimentação de mercadorias será realizada por trabalhadores habilitados, devidamente protegidos, sendo proibida a presença de pessoas estranhas à operação nas proximidades da embarcação.

Art.34 - A movimentação de mercadorias perigosas, radioativas, explosivas e bélicas somente será liberada pela Administração Portuária, mediante prévia autorização da autoridade competente, obtida pelos responsáveis pela carga.

CAPÍTULO II DOS OPERADORES PORTUÁRIOS

Art.35 - O operador portuário é a pessoa jurídica qualificada junto à SPH, na forma da norma estabelecida pelo Conselho de Autoridade Portuária, para a execução das operações portuárias na área do porto organizado.

Art.36 - O operador portuário e/ou tomador de serviços é titular e responsável pela direção e coordenação das operações portuárias que efetuar, inclusive responsabilizando-se por danos, perdas e avarias perante a Autoridade Portuária e o dono da mercadoria.

Art.37 - A fiscalização das operações portuárias é realizada pela Administração Portuária, devendo, no caso de infrações, lavrar o auto respectivo, instaurar processo e aplicar as penalidades previstas no presente Regulamento.



CAPÍTULO III DAS OPERAÇÕES NO PORTO DE PORTO ALEGRE

Art.38 - A Administração Portuária pode autorizar a atracação e permanência de embarcações sem carga a movimentar, desde que não venham a prejudicar as condições operacionais do porto.

Art.39 – A Administração Portuária, considerando o interesse público e previsão de ocupação do cais, pode autorizar a atracação de embarcações auxiliares do porto, em trechos previamente demarcados.

Art.40 - A Autoridade Portuária estabelecerá plano operacional delimitando as áreas por tipo de embarcação e mercadorias a movimentar, respeitado o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento -PDZ.

Art.41 - Os serviços portuários serão requisitados, previamente, nos horários estabelecidos pela Autoridade Portuária.

Art.42 - O fornecimento de água, energia elétrica, telefone, bem como a recepção de lixo às embarcações no cais, poderá ser efetuado, sempre que tecnicamente possível, mediante requisição à Administração Portuária.

Art.43 - A programação de atracação e definição dos serviços serão, obrigatoriamente, realizadas junto à Administração Portuária, que coordenará todo o planejamento nos termos deste Regulamento.

Art.44 – Para efeito da programação de atracação e planejamento dos serviços, os responsáveis pela embarcação e/ou execução dos serviços fornecerão as seguintes informações à Administração do Porto:

- a) nome da embarcação;
- b) agente consignatário da embarcação;
- c) operador portuário;
- d) natureza e quantidade de mercadoria a movimentar:
 - d.1) de ou para armazéns ou pátios do porto;
 - d.2) de carga ou descarga direta;
 - d.3) de transbordo;
- e) número de ternos e porções;
- f) existência de carga perigosa;
- g) cópia do manifesto de carga de importação;
- h) tempo estimado para operação;
- i) aparelhamento ou equipamento que pretenda utilizar;



- j) serviços conexos ou acessórios da Administração Portuária que pretenda requisitar;
- k) outras informações de interesse.

Art.45 - A Autoridade Portuária pode autorizar o uso de equipamentos de terceiros dentro da área do porto organizado, não isentando as responsabilidades do tomador do serviço.

Art.46 - Os operadores portuários e/ou os tomadores de serviços são responsáveis pela completa limpeza do cais e equipamentos inerentes à sua atividade.

Art.47 – Nenhuma mercadoria poderá ficar depositada na faixa de cais, devendo sempre ser removida para os locais de depósito ajustados com a Administração Portuária.

Parágrafo único: As mercadorias com características especiais poderão, a critério da Administração Portuária, permanecer depositadas na faixa de cais.

Art.48 – Os veículos que circulam na área do porto obedecerão, além das normas de trânsito vigentes, as normas de tráfego interno estabelecidas pela Administração Portuária.

Parágrafo único: Somente veículos autorizados pela Administração Portuária podem acessar a área interna do porto.

CAPÍTULO V DAS OPERAÇÕES NOS TERMINAIS PRIVATIVOS DE USO PÚBLICO

Art.49 - Os terminais em áreas arrendadas subordinam-se às diretrizes e determinações do presente Regulamento.

TÍTULO VI - DA ARMAZENAGEM

Art.50 - O serviço de armazenagem é a fiel guarda e conservação das mercadorias nas instalações portuárias.



Art.51 - As mercadorias perigosas serão depositadas e segregadas, conforme a legislação pertinente.

Art.52 - As mercadorias sob fiscalização da Autoridade Aduaneira serão armazenadas em áreas próprias.

Art.53 - A responsabilidade do depositário sobre as cargas começa com o recebimento da mercadoria e cessa com a entrega efetiva ao operador portuário e/ou tomador de serviço.

Parágrafo único: O depositário responde por faltas ou avarias nas cargas recebidas sem ressalvas ou protesto, assim como pelos danos causados nas operações internas de carga, descarga e empilhamento, ou por contaminação, mistura ou deterioração provocada por descuido ou negligência.

Art.54 - A responsabilidade do depositário não abrange:

- a) as faltas nos conteúdos dos volumes ou permuta de conteúdos, se os volumes entrarem nos armazéns ou pátios sem indícios externos de violação, com a embalagem original e sem nenhum sinal de avaria e se nessas condições permanecerem até o momento da abertura para conferência aduaneira ou saída dos armazéns ou pátios após a entrega aos recebedores;
- b) a avaria ou falta de mercadoria que não seja reclamada, por escrito, no ato da entrega ou embarque;

Art.55 - É considerada mercadoria em trânsito:

- a) a descarregada em Porto que não o manifestado, para posterior embarque;
- b) a descarregada em Porto que não o manifestado, para posterior transporte por via terrestre ou aquaviário;

Art.56 - O depositário promoverá a venda, em leilão público, das mercadorias nacionais ou nacionalizadas cuja armazenagem lhe foi confiada, nos seguintes casos:

- a) quando os donos dessas mercadorias declararem, por escrito, que as abandonaram;
- b) quando, tratando-se de mercadorias facilmente perecíveis, não sejam despachadas para embarque ou saída no prazo máximo concedido pelo depositário, estabelecido previamente em função das características da mercadoria;
- c) quando os respectivos donos deixarem de pagar aos depositários o valor devido pela armazenagem no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do respectivo vencimento.



Art.57 - No caso de mercadorias estrangeiras, objeto da pena de perdimento, os depositários cumprirão a legislação federal pertinente, e Instruções Normativas da Receita Federal.

Art.58 - A movimentação de mercadorias nos armazéns de uso público, incluindo o recebimento, empilhamento e entrega, é realizada por operadores portuários e/ou tomadores de serviço.

TÍTULO VII - DA UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PORTUÁRIOS

Art.59 - Os equipamentos ou aparelhamentos utilizados nas operações portuárias podem ser fornecidos pela Administração Portuária, pelos operadores portuários ou por terceiros, atendido o artigo 45 do presente Regulamento.

Art.60 - A Administração Portuária deverá fornecer o equipamento ou aparelhamento de sua propriedade, desde que disponível para o período previsto, a qualquer tomador de serviços que o requisiar, exclusivamente para uso dentro da área do porto organizado.

TÍTULO VIII - DOS SERVIÇOS ACESSÓRIOS E CONEXOS

Art.61 - Serviços acessórios são serviços considerados especiais, conexos aos definidos na operação portuária, que sejam do interesse do comércio e da navegação e que a Administração Portuária possa prestar, como acréscimo às facilidades e benefícios oferecidos pelo porto.

Art.62 - São considerados serviços acessórios aqueles discriminados no artigo 42 do presente Regulamento.

§ 1º - A pesagem de mercadorias avulsas, desde que não incluídas na operação de recebimento ou entrega, também se constitui em serviço acessório, que poderá ser realizado mediante requisição.

§ 2º - Outros serviços considerados como acessórios quando não compreendidos na operação portuária, tais como: abertura e remoção de volumes, carregamento e descarga em veículos de terceiros, transilagem nos armazéns graneleiros ou silo vertical, lavagem e desinfecção de vagões, caminhões e contêineres, aluguel de rebocadores e outros não especificados, poderão ser prestados dentro das disponibilidades, mediante requisição.



TÍTULO IX - DA TARIFA PORTUÁRIA

Art.63 - A utilização da infra-estrutura aquaviária, dentro ou fora da área do porto organizado, e terrestre, além da prestação de serviços pela Autoridade Portuária e utilização de equipamentos do porto, são remuneradas pelos valores estabelecidos na Tarifa Portuária, homologada pelo Conselho de Autoridade Portuária – CAP.

Art.64 - A utilização das instalações de acostagem na área do porto organizado será paga segundo a Tarifa Portuária vigente.

TÍTULO X - DA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

Art.65 - A segurança e vigilância das instalações portuárias compreendem a fiscalização da entrada, permanência e saída de pessoas, de veículos, de equipamentos e de mercadorias na área do porto organizado.

Art.66 - O serviço de vigilância e de segurança das instalações portuárias na área do porto organizado de Porto Alegre é exercido pela Guarda Portuária, com pessoal próprio ou empresa contratada.

TÍTULO XI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.67 - Constituem infrações todas as ações ou omissões descritas e previstas na Lei Federal nº 8.630/93.

TÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.68 - As embarcações ficam sujeitas ao presente regulamento, durante o tempo em que permanecerem nas áreas de fundeio, no canal de acesso, na bacia de evolução ou atracadas.

Art.69 - Todos os atos administrativos de caráter normativo expedidos pela Autoridade Portuária permanecem em vigor e serão aplicados supletivamente, desde que não conflitem com as disposições da legislação em vigor e deste Regulamento.



Art.70 - Os contratos de arrendamento de terrenos ou instalações deverão ser adaptados aos dispositivos da Lei Federal nº 8.630/93 e demais legislação aplicável, até 31 de dezembro de 2004.

Art.71 - Os casos não previstos neste Regulamento serão deliberados pela Autoridade Portuária “ad referendum” do Conselho de Autoridade Portuária - CAP.

Art.72 - O Conselho de Autoridade Portuária poderá, a qualquer tempo, alterar o presente Regulamento, desde que proposto por um dos Blocos que o compõe.

Art.73 - O presente Regulamento de Exploração do Porto de Porto Alegre, entra em vigor na datada publicação de Resolução específica no Diário Oficial do Estado.

Art.74 - Ficam revogadas todas as disposições, normas e ordens de serviço que contrariem as determinações do presente Regulamento.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2003.